



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.050/2009
Data 02/02/09 Fis.: 33
Rubrica: [assinatura] 2054136-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/020.050/2009 (apenso E-12/020.102/2011)
Data de autuação: 02/02/2009
Concessionária: CEG
Assunto: Apurar a eventual existência de tubulações de gás situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a segurança da prestação do serviço público
Sessão Regulatória: 31/07/2014

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos opostos pela Concessionária, em face da Deliberação AGENERSA nº. 2047¹, de 28/04/2014.

Na citada peça de Embargos, protocolizada nesta Agência em 02/06/2014, a Delegatária defende a observância ao prazo disposto no artigo 78 do Regimento Interno da AGENERSA; aponta a existência de omissão e obscuridade na Deliberação ora analisada, no que se refere ao "termo 'a quo' para contagem de prazo especificado no novo artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2047 DE 28 DE ABRIL DE 2014. CONCESSIONÁRIA CEG - APURAR A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE TUBULAÇÕES DE GÁS SITUADAS PRÓXIMAS A GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, QUE COMPROMETAM A SEGURANÇA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.050/2009 (apenso E-12/020.102/2011), por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Por autotutela, revogar a suspensão de prazo e das obrigações previstas na Deliberação AGENERSA nº. 663, de 21/12/2010.

Art. 2º - Por autotutela, reformar a Deliberação AGENERSA nº. 502, de 22/12/2009, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Determinar à Concessionária CEG que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe a esta Agência Reguladora, através de Relatório detalhado, a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população.

§ 1º - Em sendo verificada a hipótese acima, deve a Concessionária providenciar a sua imediata solução, informando a esta Agência Reguladora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da constatação da irregularidade, as medidas adotadas para sanar o problema.

§ 2º - O prazo constante no 'caput' deste artigo poderá ser prorrogado, mediante solicitação devidamente fundamentada da Concessionária e ratificada pela Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA, e submetida à aprovação do Conselho-Diretor.

Art. 2º - Determinar à Concessionária CEG que repita, a cada 05 (cinco) anos, a determinação disposta no artigo 1º, 'caput' e § 1º da presente Deliberação.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação".

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2014.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente; Luigi Troisi - Conselheiro-Relator; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Silvio Carlos Santos Ferreira.

Conselheiro Luigi Eduardo Troisi - Processo nº E-12/020.050/2009 (apenso E-12/020.102/2011)



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.050/2009
Data 02/02/09 Fls.: 304
Rubrica: @ 2054136-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

502/2009, definido pelo art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 2047/2014"; justifica que "havendo margem para dúvida interpretação, evidente que a decisão é omissa e obscura, ora, qual seria o termo inicial para contagem do prazo? A publicação da Deliberação 2047/2014, ou o fim do prazo do art. 1º da nova redação da Deliberação AGENERSA nº. 502/2009?"; explica que "Tal obscuridade poderá trazer discussões futuras acerca da tempestividade de cumprimento da referida obrigação, sendo questão de segurança jurídica e expressa definição da data em que terá início a contagem do prazo de 05 (cinco) anos, da Deliberação AGENERSA nº. 502/2009, alterada pela Deliberação AGENERSA nº. 2047/2014"; e requer "o acolhimento dos presentes Embargos, no que tange à supressão da omissão/obscuridade apontada, e ao saneamento desta".

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta Parecer, pelo qual reconhece a tempestividade dos Embargos opostos; ressalta que "o art. 2º da Deliberação embargada não é expresso quanto ao termo a quo para contagem do prazo de 05 (cinco) anos, sendo suscetível, ao nosso sentir, de acarretar a dívida trazida como razão de embargos pela concessionária"; razão pela qual sugere que "seja dado provimento aos Embargos opostos pela concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 2047, de 28/04/2014, afim de fazer constar expressamente o termo 'a quo' para contagem do prazo disposto no seu art. 2º".

Mediante o ofício de fls. 294, a assessoria de meu Gabinete encaminha à CEG cópia integral do presente feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Às fls. 301/302, consta a carta DIJUR-E-1284, pela qual a Delegatária ratifica as suas razões de Embargos e aponta que "(...) a indefinição do termo a quo consiste em omissão que viola o princípio da segurança jurídica, trazendo instabilidade à delegatária para cumprimento do comando deliberativo, e podendo gerar questionamentos quanto ao tempestivo cumprimento da obrigação".

É o Relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.050/2009

Data 02/02/09 Fls.: 305

2054136-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/020.050/2009 (apenso E-12/020.102/2011)
Data de autuação: 02/02/2009
Concessionária: CEG
Assunto: Apurar a eventual existência de tubulações de gás situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a segurança da prestação do serviço público
Sessão Regulatória: 31/07/2014

VOTO

Trata-se de Embargos à Deliberação AGENERSA nº. 2047, de 28/04/2014, opostos pela Concessionária CEG, nos quais alega a existência de "(...) omissão e obscuridade no que se refere ao termo a quo para contagem do prazo especificado no novo artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº. 502/2009, definido pelo art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 2.047/2014".

Inicialmente, cumpre apontar que a oposição dos presentes Embargos observou o prazo previsto no artigo 78 do Regimento Interno da AGENERSA, eis que a Deliberação atacada foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 26/05/2014¹ e os mesmos foram protocolizados nesta Agência em 02/06/2014.

Passando à análise do mérito, e para melhor elucidar a questão, entendo conveniente a transcrição da Deliberação embargada - nº. 2047/2014 -, abaixo disposta:

"Art. 1º - Por autotutela, revogar a suspensão de prazo e das obrigações previstas na Deliberação AGENERSA nº. 663, de 21/12/2010.

Art. 2º - Por autotutela, reformar a Deliberação AGENERSA nº. 502, de 22/12/2009, que passará a ter a seguinte redação:

'Art. 1º - Determinar à Concessionária CEG que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe a esta Agência Reguladora, através de Relatório detalhado, a localização de tubulações de gás

¹ Fls. 274.



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.050/2009
Data 02/02/09 Fls.: 306
Rubrica: [assinatura] 2054136-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população.

§ 1º - Em sendo verificada a hipótese acima, deve a Concessionária providenciar a sua imediata solução, informando a esta Agência Reguladora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da constatação da irregularidade, as medidas adotadas para sanar o problema.

§ 2º - O prazo constante no 'caput' deste artigo poderá ser prorrogado, mediante solicitação devidamente fundamentada da Concessionária e ratificada pela Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA, e submetida à aprovação do Conselho-Diretor.

Art. 2º - Determinar à Concessionária CEG que repita, a cada 05 (cinco) anos, a determinação disposta no artigo 1º, 'caput' e § 1º da presente Deliberação.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação'.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação". (grifos nossos)

Analisando o artigo 2º da nova redação da Deliberação AGENERSA nº. 502/2009, extrai-se que o mesmo não é expresso quanto ao termo inicial para a contagem do prazo da obrigação de fazer ali imposta, o que, de fato, pode gerar dúvidas à Delegatária, no que se refere ao seu correto cumprimento, conforme bem salientado pela Procuradoria desta Autarquia no Parecer de fls. 288/290.

Nesse sentido, entendo que a melhor técnica a ser adotada na vertente hipótese é considerar, como termo inicial, a data da publicação da deliberação.

Isso porque, não vejo qualquer motivo para atrelar o cumprimento da obrigação de fazer imposta no artigo 2º da nova redação da Deliberação AGENERSA nº. 502/2009, com a aquela disposta em seu artigo 1º, até mesmo em razão desse dispositivo (art. 1º) ter expressa previsão de prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em caso de solicitação devidamente fundamentada.

[assinatura]



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.050/2009
Data 02/02/09 Fis.: 307
Rubrica: Q 2054136-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Se o citado prazo for efetivamente prorrogado, a obrigação de fazer prevista no artigo 2º também teria seu termo inicial prorrogado, o que se mostra totalmente desarrazoado e afronta diretamente o objetivo perquirido por essa Agência quando da edição da citada deliberação.

Necessário salientar que, com o provimento dos presentes embargos, uma nova deliberação será editada, a qual integrará a Deliberação AGENERSA nº. 2047/2014. Assim, todo e qualquer prazo somente terá seu termo inicial a partir dessa nova deliberação, editada na presente data.

Isso se dá porque o provimento de embargos opostos possibilita a complementação de um comando deficiente, incapaz de gerar todos os efeitos que dele se espera. Desta forma, e considerando que tal recurso possui efeito suspensivo, natural que o novo comando, agora perfeito, somente passe a ter efeitos a partir de sua correção.

Por fim, muito embora a Concessionária não tenha abordado essa questão em sua peça de Embargos, entendo que idêntico entendimento deve ser aplicado ao artigo 1º da nova redação da Deliberação AGENERSA nº. 502/2009, cujo prazo deve ser contado, também, a partir da data da publicação da deliberação, para que não restem dúvidas quanto ao seu correto cumprimento.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 2047, de 28/04/2014, vez que tempestivos, para no mérito dar-lhes provimento, alterando o disposto no artigo 2º, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Por autotutela, reformar a Deliberação AGENERSA nº. 502, de 22/12/2009, que passará a ter a seguinte redação:

'Art. 1º - Determinar à Concessionária CEG que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe a esta Agência Reguladora, através de Relatório detalhado, a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.050/2009

Data 02/02/09 Fls.: 308

Rubrica:

2054136-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

§ 1º - Em sendo verificada a hipótese acima, deve a Concessionária providenciar a sua imediata solução, informando a esta Agência Reguladora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da constatação da irregularidade, as medidas adotadas para sanar o problema.

§ 2º - O prazo constante no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, mediante solicitação devidamente fundamentada da Concessionária e ratificada pela Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA, e submetida à aprovação do Conselho-Diretor.

Art. 2º - Determinar à Concessionária CEG que repita, a cada 05 (cinco) anos contados da publicação da presente deliberação, a determinação disposta no artigo 1º, "caput" e § 1º da presente Deliberação.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação".

- Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

É o Voto.

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho-Diretor

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.050/2009
Data 02/02/09 Fls.: 309
Rubrica: @ 2054136

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2136
DE 31 DE JULHO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - APURAR A EVENTUAL EXISTÊNCIA DE TUBULAÇÕES DE GÁS SITUADAS PRÓXIMAS A GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, QUE COMPROMETAM A SEGURANÇA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.050/2009 (apenso E-12/020.102/2011), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 2047, de 28/04/2014, vez que tempestivos, para no mérito dar-lhes provimento, alterando o disposto no artigo 2º, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Por autotutela, reformar a Deliberação AGENERSA nº. 502, de 22/12/2009, que passará a ter a seguinte redação:

'Art. 1º - Determinar à Concessionária CEG que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe a esta Agência Reguladora, através de Relatório detalhado, a localização de tubulações de gás canalizado eventualmente situadas próximas a galerias de águas pluviais, que comprometam a prestação adequada do serviço público e a segurança da população.

§ 1º - Em sendo verificada a hipótese acima, deve a Concessionária providenciar a sua imediata solução, informando a esta Agência Reguladora, no prazo de 10 (dez) dias a contar da constatação da irregularidade, as medidas adotadas para sanar o problema.

§ 2º - O prazo constante no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, mediante solicitação devidamente fundamentada da Concessionária e ratificada pela Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA, e submetida à aprovação do Conselho-Diretor.

Art. 2º - Determinar à Concessionária CEG que repita, a cada 05 (cinco) anos contados da publicação da presente deliberação, a

h
pl *Q* *J*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho-Diretor

Serviço Público Estadual

Processo nº E17/020050, 2009

Data 02/02/09 Fis.: 310

Rubrica: [assinatura] 2054136

determinação disposta no artigo 1º, "caput" e § 1º da presente Deliberação.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação".

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2014.

ausente

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

[assinatura]
LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator

[assinatura]
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

[assinatura]
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro

[assinatura]
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro